



Associação dos Advogados de Macau  
**澳門律師公會**

**ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU**  
**ANÁLISE DA PROPOSTA DE REVISÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO**  
**PENAL DE MACAU (CPPM)**  
**FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**I. INTRODUÇÃO**

A presente proposta de revisão do Código de Processo Penal (CPP) tem como finalidade a designada “celeridade” e “eficiência” processual.

Porém, não são apresentados quaisquer dados objectivos que indiquem o tempo médio de duração de um processo na fase de inquérito e nos tribunais penais que justifiquem ou fundamentem a pretendida “aceleração”. Enuncia-se tão-só a necessidade de acelerar, sem se quantificar a “velocidade” média a que anda um processo na fase de Inquérito e nos Tribunais.

Do mesmo passo que se fala em necessidade de “eficiência” sem se quantificar a “ineficiência” dos tribunais penais, por comparação, por exemplo, com os tribunais civis.

Para além disso, uma coisa é buscar-se a eficácia e a celeridade processuais sem sacrificar os direitos e garantias dos arguidos, outra coisa é pretender alcançar aqueles objectivos à custa de mais restrições ou mesmo de amputações aos actuais direitos e garantias dos arguidos.

O arguido está, por natureza, numa situação de grande fragilidade face à poderosa máquina do Estado, sendo a sua posição processual de ostensiva desigualdade diante das armas e meios de que dispõe o Estado, isto é, o Ministério Público que o representa.

Neste quadro posicional e processual, retirar ou restringir qualquer dos direitos e garantias já alcançados pelo arguido é, antes de mais, revelar grande indiferença pela pessoa humana que é o arguido, é revelar que o arguido não passa de um número a enformar as estatísticas institucionais anuais sobre o estado da justiça, fazendo tábua

rasa da Lei Básica da RAEM e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e aplicável à Região Administrativa de Macau e da Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto a qual regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Por outro lado, as estatísticas divulgadas nas páginas dos sítios do Tribunal de Instrução Criminal e Judicial de Base demonstram que não existe ineficácia na área dos processos penais quando comparados com os processos da área civil.

O problema da eficácia parece estar a montante dos Tribunais, nos Serviços do Ministério Público e no número de queixas que recebe sem fazer desde logo, uma triagem, sem ter, desde logo, uma acção e intervenção pedagógicas junto dos queixosos, esclarecendo-os que tal queixa não é uma infracção, que tal queixa não é um crime, esclarecendo-os que tal queixa não tem qualquer viabilidade, deste modo se despromovendo a delação, a falsa denúncia, a denúncia criminosa, caluniosa, feita por pura vingança, as mais das vezes.

Outro factor de ponderação em sede desta revisão poderá passar pelo atolamento do M.P. e dos OPC em processos de pequena ou pequeníssima criminalidade, a qual poderia em alguns casos ser objecto de descriminalização, disponibilizando recursos humanos e técnicos na perseguição da grande criminalidade.

Assim sendo, e para o caso de a presente proposta de revisão vencer, ela deve ser aproveitada, também, para contemplar expressa e positivamente algumas omissões ou ínvias interpretações da lei processual que têm vindo a redundar, na prática, em reais e violentas restrições ou mesmo negações dos direitos do arguido

Não nos pronunciaremos sobre as propostas com as quais concordamos.

Sobre os prazos, cuja revisão saudamos, pronunciar-nos-emos apenas sobre questões pontuais para propor o respectivo alargamento quando for o caso.

Formularemos propostas de alteração à proposta e novas propostas por se relacionarem entre si.

Chama-se a atenção para o facto de ressaltar, objectivamente, do texto da proposta de revisão uma falta de coordenação entre os preceitos do actual sistema processual penal, o que gera incongruências e contradições como é o caso, por exemplo, entre os artigos 314 e 316º e 181º e 250º.

### **I.1 Sobre a questão de o M.P. poder vir a aplicar medidas de coacção**

É de rejeitar frontal e categoricamente a possibilidade de vir a atribuir-se ao M.P. o poder de aplicar medidas de coacção.

Sendo o processo penal de Macau de matriz acusatória, integrado pelo princípio da investigação (mitigado), tal implica a separação de atribuições e poderes entre quem investiga e quem julga, e implica que o acusador público, o Ministério Público, não é (não pode ser) parte interessada na condenação.

A atribuição da aplicação das medidas de coacção ao M.P. no âmbito deste modelo de processo penal, seria subverter toda a estrutura processual em que assenta o modelo.

Consagrar uma tal hipótese, seria admitir uma maior, intolerável e inadmissível restrição aos direitos e garantias do arguido.

E tal pretensão é tanto mais grave quando é desacompanhada de outras medidas que protejam ou reequilibrem a posição do arguido face ao investigador/acusador.

De todo o modo, e sem necessidade de mais argumentos, face ao modelo de processo penal vigente em Macau não é possível atribuir-se ao M.P. o poder de aplicar medidas de coacção ao arguido.

## **I.2 Sobre a questão de poder vir a eliminar-se a fase da Instrução**

Pretende-se eliminar esta fase do processo com o objectivo de tornar mais célere e eficiente o processo penal.

Mas esse é um falso argumento se compararmos o número de acusações deduzidas com o número de instruções requeridas.

Em 2010 foram deduzidas pelo M.P. 2601 acusações (segundo gráfico editado no sítio do M.P. na Internet) enquanto foram requeridas apenas 171 instruções (segundo dados referidos na página 63 da proposta de revisão do CPP) isto significa que apenas 6,6% dos acusados requereram a Instrução.

Tal percentagem demonstra, sem necessidade de mais argumentos, que a Instrução não é a causa de alegadas “ineficiências” ou “atrasos” na resolução dos processos.

Aliás, tendo em conta que a fase da Instrução, é uma fase facultativa, e tendo em conta as suas finalidades, ela é antes, e por natureza, um instrumento de aceleração processual, uma vez que o processo pode terminar ali mesmo.

E o facto de na *praxis* vigente se desvirtuarem as finalidades da fase processual de Instrução, tal não deve ser razão para se acabar com um meio processual que funciona como um direito/garantia do arguido de não ser sujeito

a julgamento, sempre que há elementos suficientes para ele não ser pronunciado, bem como o direito de ser sujeito a julgamento em termos distintos dos constantes da acusação.

Há que acabar com a má *praxis* e não com a fase processual da Instrução.

## II. ANÁLISE CONCRETA DOS ARTIGOS SUJEITOS A REVISÃO E PROPOSTAS DE REVISÃO

### Artigo 11º

Propõe-se que o nº 2 deste artigo passe a ter a seguinte redacção:

“Quando a competência para a instrução pertencer ao Tribunal de Segunda Instância, o instrutor é designado, por sorteio, de entre os juizes da secção e fica impedido de intervir nos subseqüentes actos do processo.”

Esta proposta de alteração implica, necessariamente, uma alteração à Lei de Bases da Organização Judiciária, de modo a que nos casos em que hoje está atribuída competência ao TUI para a instrução e julgamento em primeira instância, essa competência passe a ser atribuída ao Tribunal de Segunda Instância, pondo-se cobro à inadmissível situação actual de quem é pronunciado e julgado pelo TUI em primeira instância não ter direito a recorrer das decisões daquele tribunal.

Passando o TSI a funcionar como Tribunal de primeira instância ficará salvaguardado o direito ao recurso para o TUI.

Esta proposta não implica qualquer desrespeito ou desprestígio para quem exerce altos cargos públicos em Macau já que, é sabido, o recurso judicial de actos administrativos dos Secretários e do Chefe do Executivo também é proposto no TSI.

E não se alegue que o arguido não tem direito ao recurso porque tendo sido julgado pelos melhores juizes é suposto que eles se não enganem, tal acolhimento não tem vencimento em nenhuma jurisdição integrada num estado de Direito.

### Artigo 12º

A revisão sobre a competência do tribunal colectivo, num aspecto que merece destaque é o alargamento da moldura penal cuja pena máxima aplicável for superior a 5 anos de prisão; tal alteração, na prática, conduz a uma menor

intervenção dos tribunais colectivos, e ao mesmo tempo ao alargamento das competências do tribunal singular, que por sua vez, terão substancial aumento da carga de processos distribuídos aos tribunais singulares. Isto porque, na realidade, os casos que se encontram no Tribunal Judicial de Base (1.º instância), cuja intervenção compete aos tribunais singulares são manifestamente superiores aos dos tribunais colectivos. Em consequência, não nos parece que, quer o pessoal (funcionários e Magistrados), quer as instalações, sejam aptas a satisfazer as exigências e procedimentos processuais, com a qualidade devida, mediante esta alteração.

Por outro lado, o limite de 3 anos de prisão que o legislador optou por fixar como linha de distinção entre as competências do tribunal singular e tribunal superior, não foi por acaso que foi fixada. Este limite foi fixado pelo facto de o legislador querer garantir ao arguido um julgamento mais sério e com maior ponderação, pelo que optou por exigir, nestes casos, uma decisão proferida por uma entidade colegial.

Percebe-se que esta opção legislativa, consubstanciada na pretensão do alargamento das competências do tribunal singular, tem por objectivo simplificar os procedimentos processuais; todavia, sublinhamos que não se pode optar por simplificar os mesmos através do sacrifício e cedência dos direitos do arguido e a carga de trabalho do pessoal do tribunal.

#### Artigo 19º

A alínea d) ora proposta, já decorre do corpo e actuais alíneas. Porém, não se vê inconveniente na expressa referência a tal questão desde que a redacção seja a seguinte:

“ Por despacho fundamentado, sempre que exista motivo ponderoso e sério que o justifique, o Juiz pode decidir da separação de processos, no início da audiência, quando o julgamento vier a decorrer na ausência de um ou alguns arguidos”.

O Juiz não pode decidir por pura conveniência, tem que fundamentar a sua decisão para que desta se possa recorrer, se necessário, de harmonia, aliás, com o estatuído no artigo 87º, n.º 4 do Código de Processo Penal. Será talvez conveniente lembrar que o Código de Processo Penal não tem por finalidade última agilizar a actividade dos Tribunais, sendo que a separação ou não dos processos está intimamente relacionada com as garantias do arguido e interesses do ofendido e do lesado. Termos em que este juízo de mera conveniência por parte do Tribunal seria intolerável numa decisão desta natureza. A decisão da separação de processos não se trata de um despacho de mero expediente, pelo que não poderá tal decisão ser tomada em função de meros critérios arbitrários ou de conveniência do Tribunal.

## Artigo 29º

Sobre quem julga não deve recair qualquer suspeita quanto à sua isenção, quanto à sua imparcialidade.

Naturalmente que quem decide ou participa numa decisão anterior fica a ela vinculado, sob pena de contradição.

Uma decisão posterior diferente, ou até oposta à anteriormente tomada, implicaria sempre para o juiz o dever de a fundamentar, objectivamente, remetendo para novos elementos e meios de prova que tenham sido, entretanto, carreados para o processo.

Por isso, e para obstar a qualquer tipo de suspeita sobre o juiz, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 29º:

“Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativo a processo em que tiver:

- a) Intervindo na fase de inquérito ou de instrução;
- b) Participado em julgamento anterior;
- c) Proferido ou participado em decisão de recurso ou pedido de revisão anteriores;
- d) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.”

## Artigo 50º

Infelizmente, têm sido muitos os casos em que o arguido é inicialmente convidado a prestar declarações como testemunha e apenas após tal inquirição acaba constituído arguido, no final.

Outros tantos casos há, e não são poucos, em que o arguido é “convidado” a prescindir de advogado e até a confessar com a “promessa” de lhe ser aplicada só uma multa, ou com o “aviso” de ser pior para ele “meter” o advogado no assunto.

Por outro lado, quase sempre o arguido é sujeito a interrogatório sem que antes lhe sejam comunicados os factos que lhe são imputados; sem que antes possa aconselhar-se ou fazer-se assistir pelo seu advogado; sem antes lhe serem comunicados os direitos processuais que detém como arguido, nomeadamente o direito ao silêncio.

Havendo situações, no caso dos não residentes, em que o declarante, ao mesmo tempo que é constituído e submetido a interrogatório como arguido, é convidado a prescindir de advogado, é convidado a assinar uma declaração emitida pela entidade acusatória, e pré-impressa, no sentido de o arguido consentir que as suas declarações possam ser lidas na audiência de julgamento.

Ou seja, o arguido, sem a assistência de advogado que o aconselhe tecnicamente, sem estar consciente e esclarecido, assina uma declaração que é violadora de um dos seus mais elementares direitos, o direito ao silêncio, o direito a não se auto-incriminar, e assina tal consentimento numa fase processual em que não há, sequer, acusação.

Em face das concretas situações descritas e relatadas por muitos dos advogados e advogados estagiários, torna-se necessário clarificar e deixar expresso e de forma inequívoca, os direitos do arguido no momento da sua constituição.

Para além disso, é necessário afirmar-se o direito do arguido a ser assistido por um defensor com conhecimentos técnicos mínimos, pelo que o arguido deve passar a ser assistido apenas por quem for advogado ou advogado estagiário.

No entanto, é nosso entendimento que os advogados estagiários só devem intervir nos processos quando ao crime previsto na acusação corresponder pena não superior a 3 anos.

É pois absolutamente inadmissível, por ofensivo dos mais basilares princípios de Direito, o disposto no n.º 2 do artigo 52º do CPP, bem como o n.º 1 do artigo 311º *in fine*, na parte em que determinam que “pessoa idónea” pode exercer a defesa do arguido. Afigura-se por demais evidente que apenas um Advogado ou Advogado estagiário podem cabalmente exercer a defesa de um arguido, consoante a gravidade do crime em questão.

Postos estes considerandos, rejeita-se igualmente a inclusão da alínea c) proposta para o n.º 3 do artigo 50º, por ela não fazer sentido.

Primeiro porque a actual alínea c) já contempla a prestação do TIR, depois, porque a prestação do TIR pressupõe a residência do arguido em Macau.

Como é que pode prestar TIR quem está ausente ou não reside em Macau? Para incongruência já bem basta a actual *praxis* da aplicação do TIR a arguidos não residentes.

Com os pressupostos acima enunciados propõe-se a seguinte redacção para o artigo 50º:

“1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Escolher defensor ou solicitar que lhe seja nomeado um;
- b) Ser informado dos direitos que lhe assistem e dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade judiciária ou órgão de polícia criminal;
- c) Não responder a perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar sem, previamente, poder contactar e ser aconselhado presencialmente pelo seu defensor escolhido ou nomeado;
- d) (actual alínea g) );
- e) (actual alínea a));
- f) (actual alínea e) )
- g) Ser assistido por intérprete, em todos os actos em que participar, quando não entender a língua que é usada para consigo comunicar;
- h) (actual alínea f);
- i) (actual alínea b));
- j) (actual alínea h);

2.(... f)...).

3.(...)”.

### Artigo 51º

Tendo em conta os argumentos legais aduzidos *supra*, bem como as propostas de alteração antecedentes e consequentes, formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 51º:

“1. (...);

2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o juiz nomeia-lhe defensor, Advogado ou Advogado estagiário, consoante a respectiva competência.

3. (...).

4. A nomeação referida no nº 2 pode ser feita, nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do nº 1 do artigo 53º, por quem receber as declarações, proceder ao interrogatório ou realizar o acto processual, respectivamente.

a) A revogar.

b) A revogar.”

## Artigo 52º

Nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária, os mandatários judiciais participam na administração da Justiça e a lei assegura os direitos necessários ao exercício do mandato judicial.

É uma prática inadmissível, sobretudo junto dos órgãos de Polícia Criminal (OPC), dos Serviços do Ministério Público (M.P) e mesmo do Juiz de Instrução Criminal (JIC), que o defensor escolhido ou nomeado ao arguido detido ou preso não possa comunicar com este pelo tempo necessário ao seu aconselhamento e à preparação da sua defesa, chegando mesmo a ser imposto ao defensor um curtíssimo tempo de 5 minutos para reunir com o arguido.

Outras vezes, quando o defensor escolhido pelo arguido ou pela sua família pretende consultar o processo ou estabelecer contacto com o arguido detido ou preso, é impedido de o fazer com o argumento de que tem de exhibir ou juntar primeiro a procuração, não obstante a ilegal proibição de contactos entre o arguido e o seu defensor, quando na verdade dispõe o artigo 233º, n.º 2 do CPP que *“2. Os órgãos de polícia criminal procedem à identificação de suspeitos, facultando-lhes, para o efeito, a possibilidade de comunicação com pessoa da sua confiança, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de análoga natureza e convidando-os a indicar residência onde possam ser encontrados e receber comunicações.”*, o artigo 50º, n.º 1, al. e) determina o direito do arguido a comunicar em privado com o seu defensor .

Casos há, também, em que o defensor é impedido de intervir para exercer o direito de defesa ou para contraditar ou formular questões às testemunhas, com o argumento de que a questão não tem interesse quando a pergunta se dirige a factos integradores do objecto do processo ou já fora colocada pelo M.P.

Tendo em conta a realidade *supra* enunciada que obsta, efectivamente, ao exercício do mandato judicial, e o espírito e letra da lei nº 1/2009, propõe-se que o artigo 52º passe a ter a seguinte redacção:

“

1. (...)
2. Para os efeitos do previsto no número anterior, o defensor escolhido pelo arguido tem direito, nomeadamente:
  - a) A consultar o processo, em qualquer fase, e perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, independentemente da existência e exibição de prévia procuração, que protestará juntar.
  - b) A contactar com o arguido detido ou preso pelo tempo que se mostre necessário à preparação da sua defesa mas nunca inferior a uma hora,

bem como a desenvolver as diligências necessárias ao efectivo exercício da defesa.

3. (actual nº 2).
4. É correspondentemente aplicável ao defensor nomeado o previsto nos nºs 2 e 3. ”

### **Artigo 53º**

Tendo em conta o proposto no artigo 50º e 51º, e o disposto na Lei nº 1/2009 formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 53º:

- “ 1. É obrigatória a assistência de defensor:
- a) Sempre que o declarante seja constituído arguido e antes de prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
  - b) Nos interrogatórios judiciais e não judiciais de arguido detido ou preso;
  - c) No debate instrutório e nas audiências de julgamento;
  - d) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;
  - e) Em qualquer acto processual sempre que o arguido seja cego, surdo, mudo, menor de idade ou seja suscitada a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.
  - f) (actual alínea e) );
  - g) (actual alínea f) );
  - h) (actual alínea g)

1. (...), devendo a nomeação recair sobre Advogado ou Advogado estagiário, consoante a sua competência estatutária legal. ”

### **Artigo 61º**

É de rejeitar a nova redacção proposta para a alínea f), devendo ser mantida a sua actual redacção.

De facto, a redacção actual permite que o arguido seja chamado à demanda como interveniente principal e provocado, enquanto que com a redacção proposta o arguido só pode ser chamado à demanda como interveniente provocado.

### **Artigo 79º**

Tendo em conta os inúmeros exemplos relatados de restrições ou impedimentos de consultas dos processos (e.g. proibições de consultas em

processos em que foi proferido despacho de arquivamento, e que, por conseguinte, já não estão sujeitos a segredo de justiça), em manifesta violação do CPP e das estatuições da Lei 1/2009, propõe-se que o artigo 79º do CPP passe a ter a seguinte redacção:

- “1. Durante o inquérito, o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil podem consultar o processo, mediante requerimento escrito ou verbal, na secretaria ou noutra local, bem como obter cópias, digitalizações, extractos e certidões para prepararem qualquer acto processual em que tenham ou pretendam participar ou para preparar a defesa, a acusação, ou o pedido de indemnização civil dentro dos prazos para tal estipulados na lei.
2. Durante a fase de inquérito, o Ministério Público pode, excepcionalmente, opor-se à consulta quando considerar, em despacho fundamentado, haver prejuízo para a investigação, caso em que o arguido, o assistente, o ofendido, o lesado e o responsável civil têm acesso ao processo na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memorandos por eles apresentados, bem como aos documentos das diligências de prova a que pudessem assistir ou aos documentos relacionados com questões incidentais em que devam ou devessem intervir.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as partes do processo ficam avulsas na secretaria, por fotocópia, pelo prazo de 5 dias, sem prejuízo do andamento do processo e de a secretaria fornecer imediatamente cópias aos interessados, persistindo o dever de guardar segredo de justiça para todos.
4. As pessoas mencionadas no n.º 1 têm relativamente a processos em sido proferido despacho de arquivamento, ou a processos em que já tenha sido proferido despacho de acusação, despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para a audiência de julgamento, direito a examiná-los imediatamente sem necessidade de despacho judicial, ou fora da secretaria, gratuitamente desde que o requeiram à autoridade judiciária competente e esta, fixando prazo para tal, autorize a confiança do processo.
5. (actual nº 5).
6. Em alternativa ao exame do processo dentro ou fora da secretaria, as pessoas mencionadas no nº 1 podem requerer que lhes seja permitida a reprodução do processo por qualquer meio apto a fazê-lo.

### Artigo 80º

Considerando algumas interpretações ínvias com que os Advogados se deparam nas secretarias dos Tribunais, Secções do Ministério Público e dos Juízos de Instrução Criminal quanto ao disposto no n.º1 do artigo 80.º, o qual determina que qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo, mesmo que o processo esteja findo ou arquivado, urge proceder a clarificações quanto a este dispositivo.

Têm entendido diversos Magistrados que os advogados não têm interesse legítimo, além daquele que dispõe de procuração no processo, impedindo a consulta dos autos, em clamorosa violação do n.º 1 do artigo 15 do Estatuto de Advogado, que determina que o Advogado, no exercício da sua profissão, pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Nestes termos, com vista a evitar esta situação de interpretações manifestamente ilegais, propomos a alteração do n.º 1 do artigo 80.º “Os advogados, ou qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo, podem pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele.”

### Artigo 97º

No contexto processual penal, a prática heterogénea que se tem vindo a constatar nos Tribunais da RAEM relativa à impossibilidade da prática do acto processual até ao terceiro dia útil após o *terminus* do prazo, com a cominação do pagamento da respectiva multa, como sucede no Código de Processo Civil, reveste assunto merecedor de reflexão em sede de revisão do CPP.

A seriedade e gravidade dos litígios do Direito Processual Penal e dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, bem como as onerosas e potenciais consequências do processo penal, consideradas as finalidades de prevenção geral e especial da aplicação das penas, são motivo suficiente para não permitir justificação para a diferente solução consagrada no Código de Processo Civil, mormente quanto às regras processuais civis atinentes à contagem dos prazos para a prática de actos processuais, as quais, para mais, são, nos termos dos artigos 94º e 4º do CPP, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal vigente na RAEM.

O artigo 94º, n.º1 do CPP, quanto à contagem dos prazos de actos processuais, estatui a aplicação subsidiária das disposições da lei processual civil, determinando já abertura legislativa para a aplicação do artigo 95º do CPC no processo penal.

Propugnamos a previsão legal da faculdade de proceder ao pagamento da multa nos termos concatenados do artigo 95º do Código de Processo Civil *ex vi* artigos 94º e 4º do CPP.

Nestes termos, apresentamos uma proposta de revisão do artigo 97º, com redacção que possibilite a prática do acto processual, nos 3 dias úteis seguintes ao *terminus* do prazo adjectivo, mediante pagamento de multa:

### **Artigo 97.º**

#### ***(Renúncia ao decurso e prática de acto fora do prazo)***

- 1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o acto respeitar, a qual o despacha em 24 horas.*
- 2. Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.*
- 3. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de 3 dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.*
- 4. A autoridade que defira a prática de acto fora do prazo procede, na medida do possível, à renovação dos actos aos quais o interessado teria o direito de assistir.*
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à prática extemporânea de actos processuais penais aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 95.º do Código de Processo Civil.*

### **Artigo 100º.**

Este artigo não foi objecto de proposta de revisão por parte da Comissão, todavia, urge aproveitar este momento para se rectificar e estabelecer o verdadeiro alcance da norma prevista no número 7 do artigo 100º do CPP da RAEM, mormente no que respeita a actos processuais de notificação obrigatória ao arguido e ao seu defensor.

Salvo o devido respeito, que é muito, a prática processual penal da RAEM tem revelado que a contagem dos prazos previstos no Código de Processo Penal da RAEM tem sido feita de forma incerta e sob a égide de uma interpretação contrária aos direitos de defesa do arguido.

Este artigo reveste grande relevância quanto ao direito fundamental do arguido à defesa e o do fundamental Direito ao Acesso aos Tribunais do arguido, consagrado na Lei Básica da RAEM, Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e aplicável à Região Administrativa de Macau e na Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto a qual regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais, nomeadamente por assegurar as garantias de defesa do arguido.

Vide Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas-Santos, in Código de Processo Penal de Macau, Macau, Edição 1997, Imprensa Oficial de Macau (cfr. páginas 259 a 262): «*Terminado o inquérito e exarado despacho de arquivamento, este despacho termina com «Notifique».*

*“Quem se notifica: o arguido, o assistente, as partes civis, nas suas pessoas ou nas pessoas dos respectivos advogados?”*

*“O art.º 113.º, n.º 5 (para Macau art.º 100.º, n.º 7) é claro: têm que notificar-se aqueles sujeitos processuais directamente e não por interposta pessoa.*

*“Por isso a carta postal ou o mandado têm que ser dirigidos directamente àqueles, sob pena de não se considerar efectuada a notificação.*

(...)

*Pergunta-se: nestas situações os respectivos advogados também devem receber comunicação?”*

*“Resposta em termos de dúvida: nada no Código o impõe, nem há que recorrer aqui às regras de processo cível. Assim não existe o dever de proceder a essa comunicação...”*

*“Não se confunda a necessidade de notificação «na pessoa de», com a notificação por «contacto pessoal». O arguido e o assistente têm que ser notificados do arquivamento ou da acusação, mas podem sê-lo por via postal.» (A. A. ANDRADE DE OLIVEIRA, texto citado).*

*“O DR. RODRIGUES CAMBOA, em Parecer proferido no Proc. n.º 26349/90, 3.ª sec.do Tribunal da Relação de Lisboa, por exemplo, escreveu a propósito: «o art. 113.º, n.º 5 (para Macau art.º 100.º, n.º 7) consagra a mera*

insubstituibilidade da notificação pessoal do arguido pela do defensor não dispensando a deste último em consonância com o teor do art. 253.º do C.P.C.

“Se a convocação ou a comunicação não forem feitas de acordo com as regras legais poderá haver ou uma mera irregularidade (art.º 110.º), ou mesmo uma nulidade [cfr. arts. 106.º, al. c) e 107.º, n.º 2, al. b)].”.

A solução unanimemente consagrada no Código de Processo Civil da RAEM para a contagem do prazo, aplicável ao CPP por força da aplicação subsidiária consagrada no artigo 94º, n.º 1 do Código de Processo Civil, nos casos em que exista mais de uma notificação para a prática do mesmo acto processual antes da prolação da sentença é unívoca em todo o CPC, ou seja, a computação do prazo para a prática do acto processual deve ser efectuada a partir da notificação realizada em último lugar.

**Atente-se ao Acórdão do Tribunal Constitucional Português, acima citado DR II Série, de 22/09/05., com cuja argumentação concordamos totalmente. Nele se escreve:**

*(...) Representando a revogação da suspensão da execução da pena de prisão uma modificação do conteúdo decisório da sentença de condenação e tendo por efeito directo a privação de liberdade do condenado, surge como mais consentâneo com as garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido o entendimento de que se impõe a notificação da decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão ao arguido, e não apenas ao seu defensor. Isto é: justifica-se, no caso, a aplicação, não da regra da parte inicial do n.º 9 do artigo 113.º do CPP (“As notificações do arguido ... podem ser feitas ao respectivo defensor ...”), mas das ressalvas do segundo período desse n.º 9, que contemplam diversos actos (acusação, decisão instrutória, designação de dia para julgamento, sentença, aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, dedução do pedido de indemnização civil – alguns, aliás, de menor gravidade pessoal para o arguido do que o presente), em que, a par da notificação do defensor, se exige a notificação do arguido, contando-se o prazo para a prática do acto processual subsequente a partir da data da notificação efectuada em último lugar.» [excerto sublinhado nosso].*

Este preceito foi igualmente objecto de revisão legislativa na jurisdição portuguesa, nomeadamente no correspondente artigo 113º, n.º 9, através da redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro da República Portuguesa.

Em consequência, e por se afigurar que o ora exposto entendimento legal é o único consentâneo com o núcleo garantístico do direito à defesa do arguido e o direito fundamental de acesso aos tribunais, consagrado na Lei

Básica da RAEM, propomos que o número 7 do artigo 100º do CPP da RAEM passe a ter a redacção seguinte:

**Artigo 100.º**  
**Regras gerais sobre notificações**

(...)

*7 - As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam-se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efectuada em último lugar.*

**Artigo 104º**

Propõe-se a seguinte redacção para o nº 4 deste artigo, considerado o próprio carácter imprevisível da falta:

“4. Os elementos de prova da impossibilidade de comparecimento devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível caso em que devem ser apresentados no prazo de 5 dias após a falta.”

**Artigo 107º**

Propomos que os prazos de 10 dias propostos para a alínea b) e c) do nº 3, passem a ser de 20 dias.

Com efeito, a argumentação a expender nos requerimentos de arguições de nulidade podem afigurar-se tão ou mais complexas que uma argumentação jurídica expendida numa motivação de recurso.

**Artigo 110º**

Pela mesma ordem de razões aduzida em sede do nosso comentário, quanto ao prazo das nulidades, propomos que o prazo de 5 dias proposto para a arguição de irregularidades previsto no nº 1 do artigo 110º, passe a ser de 10 dias.

A proposta de alargamento dos prazos *supra* justifica-se no caso da arguição de nulidades e irregularidades, desde logo porque a uniformização de prazos pode ser geradora de profundos desequilíbrios se relacionarmos o prazo previsto com o trabalho a desenvolver, como passa a demonstrar-se:

Fazer um requerimento em que se deduz acusação pelos mesmos factos, ou parte deles, ou por outros que não importem alteração substancial (n.º 1 do artigo 266.º e n.º 4 do artigo 267.º) é muito diferente em termos de trabalho e de tempo do que arguir nulidades e, sobretudo, quando se trata de processos volumosos ou conexados onde poderão ser encontradas mais de uma nulidade.

Fazer um requerimento para declarar uma oposição à desistência da queixa (n.º 3 do artigo 40.º) ou fazer um requerimento para impugnar a remuneração atribuída ao perito (n.º 4 do artigo 148.º) é muito diferente em termos de trabalho e de tempo do que arguir irregularidades, sobretudo em processos mais volumosos ou conexados, onde pode encontrar-se não uma mas várias irregularidades.

#### **Artigo 128.º**

As alterações acima propostas para os direitos do arguido implicam necessariamente que se proceda à alteração do n.º 5 do artigo 128.º que deve ficar com a seguinte redacção:

“5. Seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 50.º, explicando-lhos se isso se afigurar necessário, dando-lhe a conhecer os motivos da detenção e comunicando-lhe, expondo, os concretos factos que lhe são imputados.”.

#### **Artigo 129.º**

As alterações acima propostas, *maxime* artigo 53.º, n.º 1, al. a) do CPP, em sede dos direitos do arguido, implicam que se proceda à alteração do n.º 2 do artigo 129.º, o qual deve apresentar uma redacção nos termos ora propostos:

“2. *O interrogatório obedece, na parte aplicável, às disposições relativas ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido sendo aplicável ao defensor o disposto no n.º 7 do artigo anterior.*”

#### **Artigo 141.º**

Consideramos que a alteração do prazo de 3 dias para 5 dias, é ainda

muito curto. Na verdade, quem não se governa com 3 dias, também não se governa com 5 dias. Veja-se o caso do arguido, assistente ou parte civil não terem pré-aviso suficiente para comparecerem à diligência.

Este comentário é genérico no que concerne as alterações dos prazos de 3 para 5 dias.

### Artigo 159º

Tendo em conta as alterações que se farão para os artigos 161º e 162º, impõe-se a alteração da alínea b) do nº 4 do artigo 159º que deve passar a ter a seguinte redacção:

“ (...)

b) Em que os visados, devidamente informados dos seus direitos, consentam, desde que o consentimento prestado fique documentado por escrito.”

### Artigo 161º

Em face das inúmeras violações à lei processual e à Lei Básica sobre o incumprimento das formalidades estipuladas neste artigo, propõe-se que o artigo 161º passe a ter a seguinte redacção:

“

1. Antes de se proceder às buscas é entregue ao visado ou a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se vai realizar, cópia do despacho que a determinou.
2. O despacho que autoriza as buscas domiciliárias deve especificar os concretos factos imputados ao arguido que fundamentam a necessidade de realização das buscas; deve especificar que o arguido pode assistir à realização das buscas e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança que se apresente sem delonga; deve especificar que o auto das buscas é elaborado no local e é assinado pelos agentes que procederam à diligência e pelo arguido e seu acompanhante ou substituto.
3. As formalidades previstas nos números anteriores são inteiramente cumpridas, sob pena de nulidade da diligência.
4. (actual nº 3).”

Justifica-se a não inclusão na presente proposta de redacção do actual n.º 2 do artigo 161º porque se ao arguido visado pelas buscas não foi comunicado que podia assistir à realização das mesmas e a fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança, então as buscas passam a ser arbitrárias. Logo, proibidas pela Lei Básica.

O estipulado no actual n.º 2 do artigo 161.º do CPP é contra a letra e o espírito de proibição das buscas domiciliárias previstas na Lei Básica.

### Artigo 162.º

O artigo 31.º da Lei Básica proíbe a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio, pelo que não basta a autorização da busca pelo Juiz para que ela seja legal ou não arbitrária.

Este artigo deve sempre ser interpretado em conjugação com o disposto no artigo 159.º do Código de Processo Penal (o “CPP”), onde vêm previstos os pressupostos gerais das revistas e buscas.

De notar que o artigo 159.º do CPP permanece inalterado na nova redacção.

A nova redacção do artigo 162.º do CPP é inspirada na solução prevista no artigo 177.º do CPP português.

Como alterações de monta, a nova redacção insere expressamente a pena de nulidade para a busca domiciliária realizada ilegalmente, em consonância com o previsto no n.º 1, do artigo 177.º do CPP português, o que é uma solução merecedora do nosso apoio, atento o previsto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 105.º do CPP.

Concretiza-se, especificando-se, quais as horas em que pode ocorrer a busca domiciliária, retirando assim a anterior redacção, que empregava termos menos precisos (“nascer do sol” e “pôr-do-sol”), contribuindo para uma maior certeza na aplicação deste preceito.

É verdade que a solução introduzida no novo n.º 3 preconiza uma maior clareza e certeza na apreciação da legalidade da busca, restringindo expressamente a hora a que a busca pode ser realizada, quando ordenada pelo Ministério Público ou efectuada por órgãos de polícia criminal, o que podia não ser absolutamente claro na redacção anterior do n.º 2 deste artigo, mantendo-se ainda a remissão para as disposições do artigo 159.º do CPP que permitem que a busca seja efectuada sem autorização prévia do juiz.

De notar, no entanto que o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal **não podem efectuar buscas domiciliárias no caso da alínea a), do n.º 2, do artigo 162.º**, na sua nova redacção; cria-se assim uma restrição às buscas domiciliárias em caso de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada.

Todavia, tendo em conta as exigências do crime violento ou organizado, insere-se o alargamento do período de busca a 24 horas, nos casos previstos no novo n.º 2 deste artigo, o que é atendível tendo em conta as circunstâncias que normalmente envolvem este tipo de criminalidade; igualmente, a busca poderá ser realizada a qualquer tempo, embora urja, no nosso entender especificar quais são os crimes de terrorismo, criminalidade violenta e altamente organizada a que se refere a proposta alínea a) do n.º 2 do artigo e no caso de existir consentimento do visado (documentado, ou seja, no nosso entender, por escrito) do visado.

Ora, sem prejuízo de louvarmos a determinação do período temporal em que pode ser realizada a busca domiciliária, a excepção que se pretende consagrar ao regime da busca domiciliária, ao permitir-se que ela se possa efectuar fora daquele período temporal, nos casos de terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada, com base em pedido justificativo da sua necessidade e urgência, é motivo de grande apreensão.

Temos reservas quanto a esta excepção, desde logo porque os pressupostos para a sua autorização são vagos ao referir apenas os casos de Terrorismo ou criminalidade violenta ou altamente organizada. Na verdade, da análise da Lei da Criminalidade Organizada (Lei 6/97/M, de 30 de Julho) resulta a previsão da punição daquilo que, noutra âmbito ou contexto, seriam meras bagatelas penais, tais como invocação de pertença a associação ou sociedade secreta – artigo 4.º, n.º 1 ou a retenção indevida de documento artigo – 6º, ambos do referido diploma.

Manifestamos aqui o nosso justificado receio de que a mera indicição por um destes tipos penais possa levar o juiz a autorizar a busca domiciliária durante a noite.

Por outro lado, são conhecidos os meios que as autoridades têm ao seu dispor para prevenir o insucesso de uma busca, a realizar fora daquele período, com meios de vigilância e prevenção.

A busca também poderá realizar-se pelo consentimento do visado, documentado de qualquer forma.

Achamos que o visado, sob pena de nulidade, terá de ser informado da busca e, simultânea e imediatamente, dos seus direitos, designadamente de estar presente ou de recusar a sua realização durante o referido período.

Não basta que o consentimento do visado fique documentado por qualquer forma.

A ser assim, bastaria que existisse uma informação no processo de que o visado consentiu na busca. Quando é sabido que o arguido nessa altura está

normalmente detido, fragilizado e desconhecedor dos seus direitos processuais.

Esse consentimento, para que não haja dúvidas da sua autenticidade, de que foi livre e esclarecido, deverá ser prestado por escrito com prévia informação dos direitos do visado, designadamente de recusar a realização da busca durante o referido período.

Por outro lado, torna-se necessário que fique bem expresso que as buscas serão nulas se não for dado conhecimento ao visado por elas.

Afigura-se ainda incompreensível a inclusão da proposta alínea b) do n.º 3, uma vez que ela está contemplada no n.º 2 alínea b) e só pode ser autorizada pelo Juiz. Tal inclusão no n.º 3, alínea b) do artigo 162.º apenas se pode dever a mero lapso de redacção.

É que, colocar a possibilidade de o M.P. ou os OPCs ordenarem buscas domiciliárias entre as 21 e as 6 horas com o consentimento do visado, não só resultaria numa contradição, como ainda no esvaziamento da regra geral estatuída no n.º 1, que estipula que só o Juiz pode autorizar buscas ao domicílio e que elas não podem ser efectuadas entre as 21 e as 6 horas.

A prática demonstra o quão «fácil» é aos investigadores obterem o “consentimento” do arguido ou de quem tem a disponibilidade do lugar mesmo quando ele não é o visado pelas buscas, assim como obterem o consentimento para levantar o segredo bancário, obterem o consentimento para as suas declarações serem lidas em tribunal.

Dá-se como exemplo as buscas realizadas ao domicílio da pessoa X sem ter sido dado conhecimento ao visado que se encontrava detido, em que os agentes entraram no domicílio do visado com uma chave que não lhes foi entregue pelo visado, em que os agentes estiveram sozinhos todo o tempo que durou a realização das buscas, em que o auto de buscas não foi elaborado no local e foram metidos em sacos e levados para as instalações policiais todos os objectos que os agentes entenderam sem que alguém pudesse conferir o que levaram.

Dá-se outro exemplo em que os OPC forem efectuar buscas a casa da pessoa Y às 18H00. A pessoa Y não estava presente, apenas o filho menor que não consentiu na entrada dos OPC.

Os OPC levaram o filho para a esquadra e sujeitaram-no a interrogatório. Depois formularam-lhe a seguinte “proposta”: ou ele consentia na realização das buscas ou eles teriam de selar a casa e ele tinha de ir dormir ao Hotel.

Como o filho, para não dar nas vistas, não quis ir dormir para o hotel, prestou o “consentimento” que os OPC pretendiam para iniciar as buscas às, entretanto, 21H00.

Como cristalinamente se alcança, este consentimento foi tudo menos um consentimento esclarecido e prestado livremente.

Mantêm-se ainda as soluções anteriores, previstas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo (que, já na versão anterior, seguiam o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 177.º do CPP Português).

Todavia, chamamos a atenção de que nada vale consagrar a nulidade das buscas domiciliárias não autorizadas pelo juiz se se procura esvaziar a regra através do alargamento das excepções que permitem ao M.P. e aos OPC efectuar buscas sem autorização judicial.

Tendo em conta o exposto, formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 162º:

1. Sob pena de nulidade absoluta, a busca domiciliária só pode ser ordenada e autorizada pelo juiz e só pode realizar-se entre as 6 e as 21 horas.
2. O juiz pode ordenar e autorizar a realização de buscas domiciliárias entre as 21 e as 6 horas, nos casos crimes dos crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada previstos e puníveis por lei e cuja moldura penal seja a pena de prisão igual ou superior a 8 anos.
3. As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 159º, desde que realizadas entre as 6 e as 21 horas.
4. Às buscas previstas no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no nº 5 do artigo 159º.
5. (anterior 3)
6. (anterior 4)”

### Artigo 179º

Tem de ser rejeitada a alteração proposta para o nº 1 do artigo 179º, porquanto o próprio termo de identidade e residência, ainda que entendido como medida de coacção mínima, acarreta sempre uma situação de limitação da liberdade em que o arguido é obrigado a informar as autoridades policiais caso tenha que se ausentar por mais de cinco dias, o que consubstancia já por si uma grave restrição à liberdade da pessoa, sendo intolerável que tal seja deixado ao livre arbítrio da entidade investigatória e de índole acusatória a respectiva aplicação.

Aliás, a solução desta nova redacção vai ao encontro às alterações introduzidas nos n.ºs 1 e 2, do artigo 181.º do CPP, quando aí se refere, na nova redacção que “a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam ...”, quando antes apenas mencionava “a autoridade judiciária sujeita o arguido ...”.

Também aqui se segue a solução prevista no CPP português, nomeadamente, no n.º 1, do artigo 194.º e no n.º 1, do artigo 196.º, respectivamente.

De facto, a aplicação do TIR, enquanto medida de coacção mínima, não deve ser “banalizada” pois o entendimento preconizado por esta revisão assenta na falsa ideia que o TIR constitui uma medida pouco impositiva/limitativa para a liberdade do arguido, ficando assim relegada para uma medida “pseudo-administrativa” e já não positivamente judicial, dado que, com a nova redacção, nada obsta a que os órgãos de polícia criminal apliquem esta medida, aquando da constituição como arguido (sem que a aplicação da medida seja determinada ou revista, quer pelo Ministério Público, quer pelo Juiz de Instrução Criminal).

Ora, não obstante ser discutível o cariz impositivo/limitativo do TIR, é certo que este, enquanto medida de coacção, deveria estar sujeito aos princípios que norteiam a aplicação de todas estas medidas de coacção, designadamente, os previstos no artigo 178.º do CPP, que mantêm a sua redacção original.

Ora, o artigo 178.º do CPP introduz o princípio da *adequação e proporcionalidade* na aplicação de qualquer medida de coacção; a apreciação deste princípio deve permanecer nas mãos das autoridades judiciárias em todas as circunstâncias, sob pena de se estar a abrir a possibilidade de virmos a residir num verdadeiro estado policial.

Se hoje se considera que os órgãos de polícia criminal podem aplicar livremente o TIR a qualquer arguido, o que vai contra ao princípio estabelecido no artigo 178.º do CPP, o que impedirá amanhã, de se considerar que, *maxime*, a prisão preventiva também poderá ser aplicada por mera decisão deste, sem sujeição a determinação por autoridade judiciária?

Por isso a relevância de manter, firmemente, as autoridades judiciárias como as entidades competentes para qualquer decisão que afecte ou coarcte, por infimamente que seja, a liberdade pessoal ou o património do cidadão.

Poder-se-á argumentar que o TIR é pouco impositivo; o certo é que tal apreciação deve ser sempre feita, como manda o artigo 178.º do CPP, em adequação “às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas”.

Sendo certo que se trata de uma apreciação qualificada do caso concreto, a sua responsabilidade deve ser das autoridades judiciárias, sempre, e nunca apenas dos órgãos de polícia criminal.

Por todo o exposto, a nova redacção do n.º 1, do artigo 179.º do CPP não merece o nosso apoio.

### Artigo 181.º

Na esteira do que se disse no comentário ao artigo antecedente, entendemos rejeitar a alteração proposta para o n.º 1.

Aliás, esta proposta geraria contradição com o previsto na alínea b) do artigo 250.º, o qual não foi sequer atendido.

A aplicação das medidas de coacção é uma competência exclusiva do Juiz de Instrução.

Tendo em conta a falta de preparação técnico-jurídica dos OPC; os princípios do processo penal, os pressupostos e requisitos legais a que deve obedecer a aplicação de qualquer medida de coacção e a leiga tendência que os OPC têm para considerar qualquer suspeito como arguido, a consequência mais que provável seria a da constituição como arguido de todo e qualquer declarante.

Ora sabendo-se como se sabe que a constituição de arguido só por si é um factor estigmatizante numa perspectiva social, ela não pode ser efectuada com ligeireza, de modo arbitrário por quem nem sequer tem preparação técnico-jurídica para o fazer.

Independentemente da querela de estarmos perante uma verdadeira medida de coacção, o facto é que da sua violação pode o arguido vir a sofrer a imposição pelo juiz de medidas mais gravosas ou, por exemplo, determinar-se a quebra da caução por ele prestada.

Por princípio, deve ser um magistrado a aferir da existência de indícios que levem à aplicação do TIR, o qual deve deixar de ser obrigatório ou, pelo menos, extinguir-se pelo decurso de determinado período de tempo, tal como acontece com as demais medidas de coacção.

Na verdade, se basta uma queixa para que o visado seja constituído arguido e sujeito a TIR, é incompreensível que essa limitação da liberdade perdure enquanto se não demonstrar a falta de fundamento daquela.

Por todo o exposto, só a autoridade judiciária deve poder aplicar o termo de identidade e residência e nunca um órgão de polícia criminal, pois a limitação da liberdade das pessoas (ainda que através da medida menos gravosa) deve obedecer a uma ponderação dos interesses em causa em função da efectiva adequação às exigências processuais que a autoridade judiciária, melhor do que o órgão de polícia, é capaz de avaliar.

### Artigo 258º

Resulta da *praxis* que a duração do inquérito ultrapassa, quase sempre, e por muito tempo, os prazos máximos previstos na lei.

Mesmo desconhecendo quem é o responsável por tal situação, o certo é que ela tem gerado apenas consequências para o arguido.

Com efeito, a verdade é que só o arguido é objectivamente prejudicado com a morosidade do inquérito.

E se indirectamente a imagem da RAEM sai também prejudicada, tal só se verifica porque não foram ou não são tomadas as medidas próprias e adequadas para acabar com a morosidade dos inquéritos.

Mas não é conforme ao Direito e à justiça que uma pessoa esteja constituída arguida anos sem conta e depois o inquérito seja arquivado ou o procedimento criminal se extinga por prescrição.

Como reparar o direito à honra e ao bom nome do arguido que foi investigado durante 5 anos sem que se tenha apurado um único facto que lhe fosse imputável e pudesse constituir crime?

Os prazos para a realização do inquérito têm uma duração máxima prevista no artigo 258º.

Mas como neste preceito se não prevêem sanções para o seu incumprimento, o Ministério Público, secundado pelos tribunais, tem entendido que é apenas um prazo indicativo, interpretação que, essa sim, compromete o direito que o arguido tem a um processo célere e equitativo.

Com os fundamentos vindos de aduzir, propõe-se que o artigo 258º passe a ter a seguinte redacção:

“

1. O Ministério Público encerra obrigatoriamente o inquérito, arquivando-o ou deduzindo acusação nos prazos máximos de 8 meses, se houver arguidos presos, ou de 10 meses se os não houver.

2. O prazo de 8 meses referido no número anterior é elevado para 10 meses quando o inquérito tiver por objecto, um dos crimes referidos no artigo 193º.
3. (...).”

### Artigo 260º

Com os fundamentos antecedentes ao artigo 260º deve ser dada a seguinte redacção:

- “
1. Quando o encerramento do inquérito terminar com despacho de arquivamento, o superior hierárquico imediato do titular do processo nessa fase processual pode, no prazo de 30 dias a computar da data do despacho, determinar que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, quais as concretas diligências a efectuar e o prazo para a sua realização.
  2. Quando o inquérito não for encerrado nos prazos máximos previstos no artigo 258º, o arguido pode reclamar para o superior hierárquico imediato do titular do processo e este determinar o encerramento do inquérito no prazo de 30 dias.
  3. Se o titular do processo não puder cumprir o prazo previsto no número anterior, indica ao seu superior as razões que obstam ao seu cumprimento e o prazo que necessita para encerrar o inquérito.
  4. Os prazos previstos nos números anteriores são comunicados ao arguido.
  5. Ultrapassados os prazos previstos nos números 2 e 3 sem se verificar o encerramento do inquérito, o arguido pode requer o seu arquivamento.”

### Artigo 261º

Na sequência da alteração proposta para o artigo anterior, propõe-se a alteração do artigo 261º, que passa a ter a seguinte redacção:

- “
1. Determinado o arquivamento do inquérito, este só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados no respectivo despacho de arquivamento.
  2. (...).”

### Artigo 266º e Artigo 267º

Propomos que os prazos propostos nos nºs. 1 e 2 passem para 20 dias.

O assistente e/ou o seu advogado precisam de consultar e analisar o processo, precisam de, por vezes, obter mais meios de prova para contrapor aos

do arguido, e o prazo de 10 dias é manifestamente pouco para o efeito, sobretudo quando se trata de processo volumoso, complexo ou conexionado.

### Artigo 269º

Não se pode falar de revisão, mas apenas de ajustamento do prazo processual de 5 dias previsto no n.º 3 deste artigo, o qual já é actualmente de 10 dias, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M. Nesta medida, não há qualquer alteração a assinalar.

Entendemos que nesta fase do processo, é a primeira vez que o Advogado, ou as partes do processo, têm contacto integral com o processo, com vista à sua consulta e análise do conteúdo do processo, mesmo para avaliar da pertinência ou não do requerimento para abertura de instrução.

Nestes termos, para garantir os direitos de arguido e permitir tempo suficiente para requerer a abertura de instrução, propomos que o que o prazo proposto no n.º 3 para apresentação do requerimento para abertura de instrução seja alargado para 20 dias.

As razões são idênticas às aduzidas quanto aos artigos 266º e 267º, constantes do ponto anterior, contudo, não será despidendo referir que a **Instrução**, enquanto fase processual facultativa, representa um *momento processual de comprovação judicial* da decisão do Ministério Público de acusar ou de não acusar, e que pode incluir produção de prova suplementar com vista à ponderada comprovação da decisão do Ministério Público, nomeadamente aferindo se foram ou não efectuadas as diligências probatórias necessárias a alicerçar a posição do Ministério Público.

É óbvio, por outro lado, que, tratando-se já de uma fase judicial, a sua estrutura eminentemente acusatória deverá apresentar-se integrada pelo princípio da investigação; não terá por isso o Juiz de Instrução Criminal de limitar-se, em vista da pronúncia, ao material probatório que lhe seja apresentado pela acusação e pela defesa, mas deve antes – se para tanto achar razão – instruir autonomamente o facto em apreciação com a colaboração dos órgãos de polícia criminal.

Tem como finalidade comprovar judicialmente a decisão de deduzir a acusação ou de arquivar o inquérito, com o fim último de submeter ou não o arguido a julgamento.

Assim, o exame pelos sujeitos processuais – *rectius* pelos seus mandatários forenses – de todas as diligências probatórias efectuadas na fase de inquérito, com vista a avaliar a posição do Ministério Público e, por outro lado da pertinência ou não do requerimento para abertura de instrução exigem um

tempo minimamente razoável, pelo que se considera que o prazo de 20 dias se justifica como esse período minimamente razoável para análise do processo e das diligências efectuadas.

### Artigo 311º

Propomos o ensejo da presente revisão do CPP para que ao n.º 1 do artigo 311º seja dada a seguinte redacção:

“

1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside procede, sob pena de nulidade insanável, à substituição do Ministério Público pelo substituto legal e do defensor por outro defensor nomeado, Advogado ou Advogado estagiário, consoante a sua competência estatutária legal, aos quais se deve conceder, se assim o requererem, tempo razoável para examinarem o processo e prepararem a intervenção.”

### Artigo 312º

Esta alteração pode criar mais facilidades de interrupção da audiência.

Por um lado, facilita a vida do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos, mas por outro lado, pode criar situações que prejudiquem o princípio de defesa do arguido e do princípio da continuidade da audiência.

Conjugado este artigo com a nova redacção do artigo 314.º, parece que poderá ser posto em causa o princípio da defesa, uma vez que poderá antecipar a inquirição das testemunhas e de outras pessoas, mesmo com a falta à audiência do arguido; bem como o princípio da continuidade da audiência.

Esta alteração é susceptível de ser reflectida na sequência lógica legalmente estabelecida para a produção de provas.

Por isso, entendemos que o despacho deve ser devidamente fundamentado:

**“Artigo 312.º**

**(Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos)**

(...)

2. Se o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por

*despacho fundamentado, que a presença de alguma das pessoas mencionadas no número anterior é indispensável à boa decisão da causa e não for previsível a obtenção do seu comparecimento com a simples interrupção da audiência, são inquiridas as testemunhas e ouvidos o assistente, os peritos ou a parte civil presentes, mesmo que tal implique a alteração da ordem de produção de prova referida no artigo 322.º.*

(...).”

### **Artigo 314º**

Este artigo regula as consequências da falta do arguido à audiência do julgamento tal como os artigos antecedentes tratam das consequências da falta do M.P., do defensor, do advogado do assistente e outros participantes processuais.

Não se deve, por razões lógicas e de sistematização, misturar a falta do arguido à audiência com o regime legal do julgamento realizado na ausência do arguido. São coisas distintas, de um ponto de vista técnico-jurídico.

O legislador tratou de distinguir bem a situação da falta do arguido em contraposição com a falta dos restantes sujeitos e participantes processuais.

Naturalmente, não pode o Arguido ser substituído, sendo que é sobre ele que recai a possibilidade de ser sujeito a uma condenação.

Logo, é a ele que deve ser conferida maior protecção, procurando-se apurar se a sua falta é devida a desconhecimento ou se é intencional. Tanto mais que só o arguido está em condições de poder orientar cabalmente a preparação da sua defesa, junto do seu defensor.

Da proposta de alteração a este artigo resulta, desde logo, que o julgamento pode passar a ser um simples simulacro de audiência, pois pode ser determinada a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido logo na primeira falta dele.

Atentemos na redacção proposta para o número 1, da qual resultam três notificações simultâneas e imediatas ao arguido.

Afigura-se haver incongruência entre a proposta de redacção do nº 1 deste 314º e a do nº 1 do artigo 316º.

A inclusão do nº 2 do artigo 314º afigura-se despicienda porquanto é lógico que todos os notificados para estarem presentes num julgamento sejam novamente notificados quando haja adiamento.

Não se compreende a inclusão do n° 5 neste artigo. Este número 5 trata da notificação da sentença e do prazo para efeitos de recurso, enquanto o artigo 314° trata da consequência da falta do arguido à audiência de julgamento, e não da notificação da sentença.

Este n.º 5 deve antes ser integrado no artigo 317° que regula a notificação da sentença ao arguido julgado à revelia.

O previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 314° levaria à realização do julgamento na ausência do arguido logo na primeira falta dele, o que constitui claramente uma diminuição das garantias do arguido.

E se admitirmos como razoável, e bem possível, que o arguido possa nem ter tido sequer conhecimento da data da audiência de julgamento teríamos então um julgamento à revelia logo na primeira data para a audiência de julgamento.

No artigo 314°, articula-se sobre consequências da falta, e o artigo 103° trata precisamente da falta injustificada de quem foi regularmente notificado para comparecer.

Acresce que o aditamento do artigo 237°, no ponto 8 da proposta, nos parece tecnicamente incorrecto, porquanto nada tem a ver com as finalidades da detenção articuladas no artigo 237°.

Remeter correspondentemente para os n.ºs 1 a 3 do artigo 103°, como consta do actual n° 3 do artigo 314°, é técnica e sistematicamente correcto e suficiente, porque como se pode alcançar do n.ºs 2 e 3 do artigo 103° prevê-se a detenção e mesmo a prisão para ser levado a julgamento.

Assim sendo, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 314°:

“

1. Se o arguido regularmente notificado faltar injustificadamente à audiência e não for possível obter a sua comparência no mais curto espaço de tempo a audiência é adiada, procedendo o juiz à marcação de nova audiência de julgamento ordenando a sua notificação ao arguido nos termos do previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 295°.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no nos n.ºs 1 a 3 do artigo 103°.”

### Artigo 315°

Como já se deixou dito, o julgamento na ausência do arguido deve ser rodeado de todas as cautelas. Tendo em conta a especificidade da RAEM como

território de turismo e passagem para muitas pessoas, essas cautelas devem ser redobradas.

Com efeito, na RAEM existem e são abertos inúmeros processos contra cidadãos não residentes. Tal facto deve merecer uma particular atenção de quem investiga e julga.

O arguido nesta situação, por estar de passagem pelo Território, pode estar numa situação de vulnerabilidade, pode até ser mais vítima do que infractor. Daí que se devam esgotar todas as tentativas para realizar o julgamento com a presença do arguido.

A prática mostra que há muitos processos em que o arguido apenas interveio quando prestou declarações. Posteriormente, nada mais se sabe dele. Não se sabe se foi regularmente notificado da acusação e dela tomou conhecimento, não se sabe se foi notificado da data da audiência e julgamento, não se sabe coisa alguma.

Um dia, o arguido regressa a Macau e é detido para ser notificado de uma sentença, e pode até ser detido para cumprir uma condenação que desconhece inteiramente!

Em face do exposto, discordamos com o proposto no n.º 1.

Com a nova redacção mesmo o arguido que falte justificadamente pode ver o julgamento realizado na sua ausência!

Assim como é não compreensível o alcance da redacção proposta para o n.º 3, uma vez que no limite, o defensor até poderia “confessar” em nome do arguido.

Com estes fundamentos, consequentemente, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 315º:

1. (...)
2. Se depois de notificado da data da realização da audiência de julgamento o arguido se encontrar impossibilitado de nela comparecer, nomeadamente por idade, doença grave ou residência fora de Macau, pode requerer ou consentir que a audiência se realize na sua ausência.
3. (...)
4. (...).”

## Artigo 316º

Se o arguido não reagiu às notificações anteriores pode acontecer que ou não teve conhecimento delas, ou, não possa defender-se, por razões que se desconhecem.

Dá que se tenha consagrado a notificação edital como última tentativa para os casos de não ter chegado ao conhecimento do arguido as notificações anteriores.

Face ao exposto, não se afigura correcta a redacção proposta para o número 2 porque se o arguido não reagiu a qualquer dos modos de notificação, estar-se-á perante um juízo de revelia e não na ausência do arguido.

O juízo de revelia e juízo de ausência são, como se sabe, realidades jurídicas distintas.

Por outro lado, e incompreensivelmente, tem sido prática nos tribunais penais não ser dado o prazo de dilação que está previsto no Código de Processo Civil.

Na notificação edital de natureza penal, pode estar em causa o mais importante dos direitos fundamentais do arguido, que é o direito à liberdade. Por isso, e por maioria de razão, se justifica a adopção do prazo de dilação no processo penal.

O Estado de Direito não sacrifica os direitos fundamentais dos cidadãos às questões da eficiência e celeridade da justiça.

Tal como a morosidade da justiça pode equivaler a uma denegação da justiça, também a pretensa celeridade ou eficiência pode redundar em gravíssimos erros processuais como o de se condenar um cidadão inocente.

Por isso, e para que se evite, o mais possível, o cometimento de erros, deve dar-se ao arguido todas as hipóteses de defesa, pois *mais vale um criminoso à solta do que um inocente na prisão*.

Com os pressupostos aduzidos, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 316º:

1. Fora dos casos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo anterior se, depois de realizadas as diligências para notificar o arguido do despacho que designou nova audiência de julgamento nos termos do nº 1 do artigo 314º, é o arguido notificado por editais.
2. O edital deve identificar devidamente o Tribunal onde o processo corre, os sujeitos processuais e designadamente o arguido a notificar, o prazo de

dilação, o prazo para apresentação da defesa, explicando-se que o prazo para apresentação da defesa só começa a contar depois de findo o prazo da dilação e que esta se conta da data da afixação dos editais no Tribunal que destes deve constar, ou da data da publicação do último anúncio, devendo constar ainda da notificação edital a indicação do crime que é imputado ao arguido e as disposições legais que o punem e bem assim a cominação de que será julgado à revelia caso não esteja presente no dia designado para a audiência de julgamento.

3. (...)
4. (...).”

### Artigo 317º

O julgamento é à revelia e não na ausência do arguido. Como já se notou, são situações tecnicamente distintas na prática processual penal.

Por isso deve manter-se a actual epígrafe do julgamento à revelia que se realiza depois de terem falhado todas as anteriores tentativas de realização da audiência com a presença do arguido.

Deste modo, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 317º que deve manter a actual epígrafe:

1. É julgado à revelia o arguido que regular e sucessivamente notificado não comparece na audiência de julgamento.
2. Em caso de conexão de processos, os arguidos presentes e ausentes são julgados conjuntamente salvo se o Tribunal em despacho fundamentado considerar a existência de motivo sério e ponderoso que justifique a separação de processos.
3. Os arguidos julgados à revelia são representados para todos os efeitos possíveis pelo seu defensor.
4. (actual nº 2)
5. (actual nº 3)
6. O prazo para interposição de recurso do arguido julgado à revelia conta-se a partir da data em que lhe for notificada a decisão.
7. Notificado da decisão, o arguido julgado à revelia pode, por uma única vez e dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, requerer a realização de novo julgamento na sua presença, apresentando imediatamente a sua contestação e os meios de prova.”

### Artigos 337º e 338º

Não concordamos com as alterações propostas para qualquer um destes artigos, com os fundamentos seguintes:

Qualquer conhecedor das técnicas de interrogatório e reacções humanas sabe que as respostas diferentes nem sempre são sinónimo de respostas contraditórias.

Basta que a pergunta seja formulada de modo ligeiramente diferente para ser obtida uma resposta diferente.

Basta que a mesma pergunta seja formulada em contextos e circunstâncias diferentes para as respostas poderem ser diferentes.

Basta até que o formulador da pergunta seja uma pessoa diferente para a resposta poder ser diferente.

Um arguido apanhado em flagrante delito, conduzido à esquadra e interrogado presta declarações diferentes das que pode prestar mais tarde na presença do seu defensor ou na presença do juiz.

Não raras vezes o arguido assina o auto de declarações prestadas ante o MP ou os OPCs sem sequer cuidar de as ler, desacompanhado de defensor e de verificar se aquilo que lhes disse foi transcrito nos seus exactos termos.

Isso quer significar necessariamente que a diferença entre as primeiras declarações e as segundas são contraditórias? Por certo que não.

Basta atentar que um arguido “apanhado em flagrante” ou detido de surpresa, numa situação de pânico, pode ficar ansioso, confuso, e esse estado de grande pressão emocional pode toldar-lhe a consciência, pode impedi-lo de entender perfeitamente as questões que lhe são colocadas por quem recebe as suas declarações.

Ademais, como se disse *supra*, o arguido pode ter poucos ou nenhuns conhecimentos para entender a leitura das suas declarações antes de as assinar, mas mesmo não entendendo ou não concordando com o que consta do auto acaba por o assinar, porque tem vergonha de dizer que não entende ou tem medo de dizer que o que está escrito não foi bem o que ele disse. Sendo certo que mesmo que o arguido tenha a capacidade de identificar discrepâncias entre as suas declarações efectivamente prestadas ao Ministério Público ou aos OPC e o auto em que as mesmas foram lavradas, e solicite a sua alteração, sempre ficará na arbitrária disposição das entidades investigatórias proceder ou não a tais rectificações, mormente quando estas não são presenciadas por nenhum defensor ou testemunha.

As declarações prestadas em julgamento podem ser diferentes porque podem ser elas as que correspondem à verdade material, ou podem ser diferentes por serem mais esclarecidas, porque o arguido, entretanto, foi

assistido e esclarecido pelo seu defensor quanto ao verdadeiro alcance legal dos seus actos e quanto à respectiva ilicitude dos mesmos.

Mas o facto de haver discrepâncias entre umas declarações e outras, isso pode não as tornar contraditórias entre si.

E é por estas e outras muitas razões que o legislador do actual CPP deixou expresso que só as discrepâncias sensíveis entre umas declarações e outras e que não possam ser esclarecidas de outro modo, podiam levar à permissão da leitura em audiência de julgamento de anteriores declarações.

A gravidade e excepcionalidade de tal confronto é de tal forma séria, que é exigível ao juiz a prolação de despacho fundamentado na acta de julgamento, sob pena de nulidade e simultaneamente vedadas quaisquer questões aos OPCs ante os quais tenham tais declarações sido proferidas, *ex vi* n.º 2 do artigo 338º da actual versão do CPP ao remeter para os números 7 e 8 do artigo 337º.

Tal almejada supressão é das mais gravosas propostas do projecto de revisão, em manifesta ofensa e subversão do basilar principio da presunção da inocência do arguido, principio enformador de todo e qualquer processo penal de um estado de Direito.

#### Artigo 355º

A revisão deste artigo urge ser feita, porquanto tem-se vindo a sentir verdadeiras aparências de realização de justiça nos tribunais criminais da RAEM, facilmente constatáveis através da leitura de várias sentenças.

De facto, em sede de prolação de sentença, com relação a um determinado facto, o Juiz pode considerá-lo como provado ou não provado segundo a sua convicção, vigorando o principio de livre apreciação da prova pelo Juiz; todavia, o Código de Processo Penal impõe que a decisão judicial deve ser sempre fundamentada.

Sublinhamos, porém, que a fundamentação pode não produzir o seu efeito útil na prática, - como não raro sucede - pela simples razão de o Juiz, mesmo ante os factos controvertidos e fortemente discutidos na audiência por ambas as partes, não estar obrigado a enunciar especificamente como é que considerou um determinado facto como provado. Por outras palavras, um facto pode ser julgado como provado, mas ninguém, excepto o Juiz julgador, percebe "porque é que o mesmo se considerou provado", nomeadamente quais foram os concretos meios de prova em que aquele se alicerçou para considerar determinado facto, em detrimento de outros meios de prova apresentados como meio de contraprova. Ou seja, o Juiz não indica correspondentemente quais os

meios de prova que fundamentam a sua decisão. Na prática, o Juiz pode pura e simplesmente indicar, e de modo genérico, enunciar um conjunto de factos que considera provado por remissão genérica a um conjunto de provas, mas não de forma correlativa e concretamente identificável.

Nesta medida, sugerimos que se acrescente no preceito em apreço, nomeadamente no n.º 2 do artigo 355º **“com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto”**, considerando-se indispensável evidenciar a ligação existente entre os factos assentes – *rectius* considerados provados - e as respectivas provas, e só assim é que se consegue cumprir a finalidade e necessidade de fundamentação.

Por outro lado, a redacção sugerida – “com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto”, não pretende obrigar o juiz a repetir a indicação das provas em relação a cada um dos factos individualmente considerados, se os respectivos factos são provados tendo em consideração as mesmas provas.

Todavia, quando se encontram juntos no mesmo processo meios de prova que apontam em sentidos distintos, é necessário que o juiz fundamente porque é que uns se afiguram credíveis, em detrimento de outros meios de prova.

Afigura-se indispensável um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. É absolutamente inadmissível num estado de direito que se possa plasmar numa sentença que os factos X, Z, Y e B se consideram provados, considerados os depoimentos das testemunhas e os documentos junto aos autos, quando existem documentos que apontam para decisões materialmente opostas e depoimentos de testemunhas diametralmente opostos, sem cuidar de se justificar a credibilidade de uns em detrimento de outros.

Tal asserção jurídica é pois basilar em qualquer estado de direito.

Segundo o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal proferido em 21-03-2007 *“V.- O «exame crítico» das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular - a fundamentação em matéria de facto -, mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência; a noção de «exame crítico» apresenta-se, nesta perspectiva fundamental, como categoria complexa, em que são salientes espaços prudenciais fora do âmbito de apreciação próprio das questões de direito.*

*Só assim não será quando se trate de decidir questões que têm a ver com a legalidade das provas ou de decisão sobre a nulidade, e conseqüente exclusão, de algum meio de prova.”.*

De harmonia com a redacção actual e vigente do artigo 374º n.º 2 do Código de Processo Penal de Portugal, **propomos a seguinte redacção para o numero 2 do artigo 355 do CPP da RAEM:**

#### **Artigo 355.º**

“1. (...)

2. *Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das respectivas provas em relação a cada determinado facto, que serviram para formar a convicção do tribunal, e com exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*

3. (...)

4. (...).”

#### **As alterações aos processos especiais**

Repudiamos o alargamento para 5 anos da moldura penal dos crimes que podem ser julgados em processo especiais.

Com especial ênfase quanto ao processo sumaríssimo e simplificado cujas molduras penais não devem ser superiores a 2 anos.

Estes processos reduzem ao mínimo os direitos e garantias do arguido e por isso foram instituídos, à partida, para as designadas bagatelas penais ou para crimes de menor gravidade praticados em flagrante delito ou diante de provas tão evidentes e simples, que seria quase impossível que um inocente fosse condenado ou a condenação do arguido viesse a ser questionada ou injusta.

As alterações que vieram a ser introduzidas nas leis processuais penais no sentido do alargamento da moldura penal para estas formas de processo são contrárias ao espírito e princípios que enformaram a sua criação porque já não se pode afirmar que se está perante uma pequena ou menor criminalidade.

No caso da revisão do CPPM, a própria Comissão proponente admite que *o processo comum é mais exigente* (porque o arguido detém mais direitos e garantias de defesa).

Insistimos reiteradamente que é inquestionável verdade que *os processos mais céleres não conseguem assegurar melhor os direitos do arguido*, sobretudo quando, simultaneamente, são retiradas ao arguido as garantias de defesa.

No caso da actual proposta, o que apenas se tornará mais célere é a condenação do arguido, em manifesto desrespeito pelos direitos fundamentais de defesa do arguido, consagrados na Lei Básica e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, assinado em Nova Iorque em 7 de Outubro de 1976 e aplicável à Região Administrativa de Macau e da Lei n.º 21/88/M de 15 de Agosto, a qual regula o Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Por todo o exposto, neste cenário só será aceitável o alargamento da moldura penal para estas formas de processo se concomitantemente forem alargados os direitos e garantias de defesa do arguido.

É inaceitável que alguém possa ser julgado sumariamente, simplificadamente, e ser condenado a ficar preso durante 5 anos porque lhe foi negado o direito de se defender convenientemente ou não teve possibilidade de se defender minimamente!

Aliás, as jurisdições que reformaram as leis processuais penais no sentido do alargamento da moldura penal dos processos penais especiais tendo em vista a celeridade e eficiência dos tribunais, estão longe de atingir os objectivos propostos porque o problema não reside nas formas de processo.

Também não pode colher o argumento infundamentado de o actual sistema ser demasiado garantístico para o arguido, porque só quem tenha uma visão inquisitória dos processos e preconize um Estado não sujeito ao Direito é que pode considerar que os direitos e garantias atribuídos aos arguidos são demasiados.

#### Artigo 362.º

Na alínea b) do número 1, dispõe-se que é condição para submissão a julgamento em processo sumário a detenção ter sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido ter sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega e tendo o detido confessado os factos que lhe são imputados.

Entendemos desde logo que a detenção só deverá ser efectuada por autoridade judiciária ou entidade policial, e nunca por outras pessoas, de forma a evitar abusos e arbitrariedades, não sendo admissível que se permita que a detenção seja efectuada por outra pessoa.

Deve manter-se a redacção actual do n.º 2, de forma a evitar o julgamento de menores em processo sumário. Não pode ser valorada a confissão feita por um menor, a qual pode mesmo nem corresponder à verdade, para proteger terceiros, por mero exemplo ilustrativo, sem que o menor tenha consciência das sérias repercussões que a confissão acarreta, perante a mesma, os factos que lhe são imputados, ao que acresce o facto de o julgamento em processo sumário, ser menos garantístico.

Quanto ao n.º 2, a audiência tem início no prazo máximo de 48 horas após a detenção. Independentemente do disposto na alínea a) do artigo 367.º, isto é, ainda que o arguido tenha pedido prazo para preparar a sua defesa (e.g. arrolamento de testemunhas para defesa ou abonatórias), é absolutamente incongruente.

Questionamo-nos se o alcance deste dispositivo visa que, no caso de o arguido ter confessado sob pressão da pessoa que o deteve em suposto flagrante delito, ou pouco rigorosamente, não terá hipótese de produzir prova em audiência?

É pois de rejeitar o proposto na alínea b) do n.º 1, quanto à confissão do arguido.

A confissão só deve ser formulada publicamente e perante o juiz nos termos do previsto no artigo 325.º.

Não pode admitir-se confissões perante o Ministério Público, que é o acusador, nem perante os órgãos de polícia criminal, que são auxiliares do acusador, e muito menos ante terceiros, os quais poderão (como infelizmente sucede) recorrer a métodos proibidos de obtenção de prova.

Não são legalmente admissíveis confissões em privado no processo penal.

Por isso se formula a seguinte proposta de redacção para o artigo 362.º:

- “
1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 238.º e 239.º por crime punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:
    - a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
    - b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea anterior, tendo ela redigido auto de entrega.
  2. (...).”

### Artigo 363º

A alteração proposta só poderá ser aceite se ao arguido forem prestadas as mínimas garantias de defesa.

Por isso, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 363º:

- “1. (...)”
2. O Ministério Público, antes de interrogar o detido certifica-se se ele tem defensor constituído ou o pretende constituir e em caso negativo, nomeia-lhe defensor, que conste da lista de nomeações dos advogados ou advogados estagiários elaborada pela Associação de Advogados, permitindo que conferenciem entre si durante o tempo necessário mas não inferior a uma hora.
3. Seguidamente o Ministério Público interroga o detido na presença do seu defensor, procedendo à sua constituição como arguido e, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto espaço de tempo possível, ao juiz competente para o julgamento.
4. Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de 48 horas após a detenção, o Ministério Público liberta o detido depois de proceder à sua constituição como arguido sujeitando-o a Termo de Identidade e Residência se for caso disso, ou apresenta-o ao Juiz de Instrução para efeitos de aplicação de outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.”

### Artigo 368º

Tendo em conta a nossa proposta do artigo 363º e em consonância com ela, o detido só fica a aguardar a realização da audiência de julgamento no caso do n.º 3 do artigo anterior.

Por isso, formula-se a seguinte proposta de redacção para o artigo 368º

“Se a audiência não tiver início no prazo de 48 horas a seguir à detenção, mas o processo puder ainda manter a forma sumária:

- a) O arguido é libertado, sendo correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artº 363º;
- b) O arguido, as testemunhas, o ofendido, o assistente e a parte civil são notificados para se apresentarem à audiência de julgamento no dia e hora que lhes forem designados.”

### Artigo 370º

Tendo em conta a proposta para a audiência de julgamento formulada para o processo simplificado, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 370º:

Revogar o actual nº 1 porque é contraditório com o estipulado no nº 1 do artigo 311º, em que é obrigatória a substituição do Ministério público pelo seu substituto legal, sob pena de nulidade.

- “
1. ( actual nº 2 )
  2. ( actual nº 3);
  3. ( actual nº 4)
  4. ( actual nº 5)
  5. Finda a produção da prova, a palavra é concedida por uma só vez ao Ministério Público, aos representantes do assistente e da parte civil e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, prorrogáveis se requerido e necessário, sendo ainda admitida réplica por um máximo de 10 minutos.
  6. (...)”

### Artigo 371.º (Reenvio do processo para a forma comum)

A presente proposta de alteração segue de perto a redacção do CPP Português vigente; todavia, entendemos que considerada a irrecurribilidade da decisão do Juiz nesta sede, é imperiosa a inserção na alínea b) da possibilidade do reenvio para a forma comum quando surjam motivos ponderosos e sérios que, comprovadamente, justifiquem o seu reenvio para a forma comum.

### Artigo 372º-A

É por demais manifesto que se não pode aceitar a redacção proposta.

E não se argumente que ela assenta no processo abreviado português, porque a redacção do artigo 391-A do CPP é substantivamente diferente: primeiro, porque não admite o concurso de crimes; e segundo, porque é preciso que na acusação o Ministério Público proponha uma pena não superior a 5 anos.

Na proposta de revisão do CPPM pode ser julgado em processo simplificado uma pessoa que pode ser condenada a 6, 9, 12, ou mais anos de prisão, o que é de todo inaceitável num Estado de direito.

Isto porque segundo a formulação do nº 1 do artigo 372º o arguido pode ser julgado nesta forma de processo, mesmo em caso de concurso de infracções”.

Além disso, é diferente a cultura e *praxis* de investigar e de julgar em Portugal uma vez que lá existe um Conselho Superior de Magistratura que fiscaliza, efectivamente, as actividades dos magistrados a quem são instaurados processos disciplinares e aplicadas sanções quando não cumprem a Lei.

Assim, no caso de vir a ser mantido o processo simplificado, propõe-se a seguinte redacção para o artigo 372º-A:

- “
1. Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, havendo provas simples e evidentes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público em face do auto de notícia e após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo simplificado.
  2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que há provas simples e evidentes quando:
    - a) O agente for detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;
    - b) A prova for predominantemente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; e
    - c) A prova testemunhal, quando a houver, for presencial e tiver uma versão uniforme dos factos.
  3. (...)”.

### Artigo 372-B

Num processo que se pretende simplificado, o prazo de 30 dias não deve estar dependente do encerramento do inquérito. Dessa forma, a acusação poderá ser deduzida num prazo não superior a 90 dias a contar da aquisição da notícia do crime, em caso de crime público, ou da apresentação de queixa, nos restantes casos.

Tendo igualmente em conta a prática de o M.P. não cumprir os prazos estipulados e de não se poder sindicar quando é que realmente foi encerrado o inquérito, propõe-se, como segunda alternativa, a seguinte redacção para o número 2 deste artigo:

- “2.A acusação é deduzida no prazo máximo de 30 dias a contar do despacho de encerramento do inquérito cuja data não pode ser superior a 60 dias da data do último acto processual realizado no inquérito.
- 3.Findo os prazos previstos no número anterior, deverão os autos ser reenviados para a tramitação sob a forma processual comum.
4. É correspondentemente aplicável ao processo simplificado o disposto nos artigos 262.º a 264º e 267º”

### **Artigo 372.º-D (Reenvio para outra forma de processo)**

Na sequência da nossa proposta de alteração ao artigo 372.º-B, propomos com vista à harmonização a redacção seguinte para o artigo 372.º-D: *“O tribunal remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo simplificado e no caso previsto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 372.º-B.”*

### **Artigo 372.º-E (Julgamento)**

O início da audiência de julgamento deve verificar-se dentro de um prazo curto e definido a contar da data da acusação, ou, em alternativa, da data da distribuição. Em Portugal o prazo é computado a partir de 90 dias a contar da dedução da acusação.

### **Artigo 372.º-F (Recorribilidade)**

O alargamento do âmbito de aplicação para pena de prisão não superior a 5 anos precisa de consenso social.

O funcionamento do processo simplificado alarga directamente o âmbito de competências do tribunal singular, cujos magistrados são jovens, sem experiência de vida e social suficiente.

O processo simplificado é um suprimento entre o processo sumaríssimo e processo comum, é necessário prestar atenção às garantias dos direitos do arguido. Para isso, devia ser formado um grupo de trabalho para acompanhar a aplicação do processo simplificado.

### **Artigo 373.º**

Para se perceber a tamanha distância entre a actual proposta e a redacção do CPP português inicial, diga-se que esta forma de processo só era admissível para as penas de prisão não superiores a 6 meses ou para as penas de multa.

Na redacção vigente do CPP de Macau, e tendo em conta que neste código as molduras penais são superiores às de Portugal, o limite máximo para a forma deste processo era uma pena de prisão não superior a 2 anos.

A tudo isto acresce que ao Juiz não devem ser concedido poderes para alterar o requerimento apresentado pelo MP com a anuência do arguido. Cremos que em processo sumaríssimo, o Juiz deve limitar-se a homologar o requerimento ou a remetê-lo *tout court* para a forma de processo comum.

Na verdade, o Juiz não tem conhecimento suficiente do processo que o habilite a verificar se foram ou não cumpridas as finalidades punitivas constantes do requerimento apresentado pelo MP, à semelhança aliás daquilo que sucede em Portugal.

Em face de tudo quanto já se disse sobre estas formas especiais de processo, propõe-se que este artigo passe a ter a seguinte redacção:

1. Em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão de limite máximo não superior a 2 anos, o Ministério Público por iniciativa do arguido ou quando entender que ao caso não deva ser aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao juiz que a sua aplicação tenha lugar em processo sumaríssimo.
2. Se o requerimento a formular ao juiz for da iniciativa do Ministério Público este ouve prévia e obrigatoriamente o arguido na presença do seu defensor.
3. Se o procedimento depender de acusação particular o requerimento previsto no n.º 1 depende da concordância do assistente ou do ofendido ainda não constituído assistente.”

#### Artigo 374º

Formula-se a seguinte proposta de redacção para este artigo:

“

1. (...)
2. Quando o lesado tiver manifestado a intenção de obter a reparação dos danos sofridos, ou puder ser notificado para esse efeito, o requerimento do Ministério Público previsto no n.º 1 do artigo anterior, deverá conter essa pretensão.”

#### Artigo 375º e Artigo 376º

Pelos motivos que se aduziram *supra* ( cfr. comentário ao artigo 373º), propugnamos que não seja revogado o actual n.º 3 do artigo 375º do CPP e que, simultaneamente, não seja insirada a alteração proposta no número 1, alínea c) do artigo 376º do CPP.

Consequentemente, pugnamos também pela não inclusão do número 2 do artigo 376º, o qual permitiria ao juiz, sem qualquer fundamento ou alicerce probatório, produzido em audiência de julgamento, decidir pelo agravamento da concreta medida ou espécie da pena a aplicar, face àquela sugerida inicialmente pelo MP, com a anuência prévia do arguido.

Em harmonia com aquilo que se disse *supra*, na eventualidade de o juiz entender que a medida proposta não realiza de forma adequada e suficiente as

finalidades da punição, deve remeter os autos para a forma de processo comum, só assim se realizando verdadeira justiça.

### Artigo 378 e Artigo 379.º

Relativamente à revisão dos artigos 378.º e 379.º, esta tem inspiração nos artigos 397.º e 398.º do Código do Processo Penal de Portugal, respectivamente.

Comparativamente com o texto vigente, a proposta simplificou o procedimento do processo sumaríssimo, em detrimento, mais uma vez, do núcleo de garantias do arguido.

O próprio n.º 3 do 378.º da versão proposta indica que é nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta apresentada pelo MP nos termos do art.º 375.º n.º 2 ou fixada pelo juiz, no caso de rejeição do requerimento do MP, como aliás defendemos que assim seja no CPP da RAEM (cfr. comentários supra).

Destarte, existe uma patente incongruência entre o previsto nos artigos 378º e 379º, e as disposições dos números 2 e 1, alínea c) do artigo 376º.

### Do livro dos recursos

#### Artigo 390º

No que concerne à revisão do art.º 390.º, inspirado na redacção do artigo 400.º do Código do Processo Penal de Portugal, integrado no Livro dos Recursos, é apresentada proposta de alteração, visando suprimir a alínea c) do número 1 do artigo 390º em exame, face à versão vigente desse mesmo artigo.

Na verdade a regra geral prevista no Código de Processo Penal é a da recorribilidade das decisões. Consequentemente, a norma contida no artigo 390º atinente às decisões que não admitem recurso, tem, pois, necessariamente, de ser interpretada *a contrario sensu*, termos em que a supressão da alínea c) relativa à irrecorribilidade das decisões proferidas em processo sumaríssimo parece ser assim mais garantística, a menos que essa irrecorribilidade esteja plasmada noutra disposição do Código de Processo Penal.

Nestes termos, esta proposta de revisão é aceitável, desde que tal supressão aumente o núcleo das garantias do arguido, nomeadamente ao permitir a recorribilidade das decisões proferidas em processo sumaríssimo,

nomeadamente quando o juiz titular do processo proceder à alteração do requerimento apresentado por qualquer dos sujeitos processuais admissíveis, com a respectiva concordância do Ministério Público.

Como será bom de ver a possibilidade de alteração judicial do requerimento apresentado pelo arguido, com a concordância do Ministério Público, desvirtua a celeridade que se pretende imprimir ao processo sumaríssimo. Propugna-se antes que, no caso de o Juiz não pretender proceder à homologação do requerimento, o processo seja remetido *tout court* para a forma de processo comum. Consequentemente, ao juiz do processo sumaríssimo competirá unicamente homologar o requerimento ou, alternativamente, remetê-lo para a forma comum do processo penal.

Ainda no âmbito da revisão do artigo 390º, sugere-se que no número 1, alínea f) seja, alternativamente incluída a redacção seguinte:

“

*f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal de Segunda Instância, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções;”*

Propõe-se assim a redução do período de dez anos constante da versão proposta de revisão, para o prazo de oito anos, desde logo por se afigurar que o prazo de dez anos é excessivamente gravoso e consequentemente, restritivo do direito fundamental ao recurso por parte do arguido.

### Artigo 392.º

Com relação à nova redacção do artigo 392º do CPP, constata-se que a redacção proposta para o número 3 é feita com recurso à palavra “*participantes*”, em vez do uso da palavra “*arguidos*”, cuja utilização resulta em incongruência com o resto do corpo do texto do artigo, e pode suscitar questões de índole técnico-jurídica.

Nestes termos, com vista à harmonização da redacção sugere-se que nos termos do número 3 do artigo 392º do CPP passe a ler-se:

### *Artigo 392.º* *(Âmbito do recurso)*

(...)

*3. Em caso de participação, o recurso interposto contra um dos arguidos não prejudica os demais.*

### Artigo 395.º

Quanto ao artigo 395º do CPP, concordamos em termos gerais com a redacção proposta. Todavia, com vista a dirimir potenciais incidentes resultantes de deficiente interpretação deste preceito e bem assim a imprimirlhe a eficácia que a reclamação desta natureza merece, propõe-se a inclusão de um novo número neste artigo, com vista a salientar a imperiosidade da sua forma de subida. Destarte, propomos a redacção do artigo 395º nos seguintes termos:

#### *Artigo 395.º*

*(Reclamação contra despacho que não admitir o recurso)*

1. (...)
2. *A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de 20 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver conhecimento da retenção.*
3. (...) *A reclamação quando recebida na secretaria do Tribunal deve ser remetida no prazo de 10 dias ao Presidente do Tribunal a que o recurso se dirige, sendo inadmissível a sua retenção.*
4. (...) *[Anterior número 3]*
5. (...) *[Anterior número 4]*

### Artigo 401.º

Sem prejuízo de elogiarmos a proposta da nova redacção do artigo 401º quanto à extensão do prazo para interposição de recurso, a prática forense dos Advogados revela que o alargamento do prazo para interposição do recurso não é suficiente para resolver os problemas sentidos pelos defensores face a este momento do processo penal, designadamente no que respeita ao momento do início da contagem do prazo para interposição do recurso.

Na verdade, quanto a este aspecto, chamamos especial atenção para os atropelos do direito ao recurso sentidos por diversos defensores, nomeadamente quando se deparam com a prolação de decisões orais, sendo que as decisões ao serem proferidas oralmente por súmula, impõem que um defensor diligente necessite de obter cópia da acta onde a mesma tenha sido lavrada.

É que tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, o prazo para interposição de recurso conta-se a partir do momento em que foi proferida, nos termos da legislação vigente, se o arguido estiver ou dever considerar-se presente (e.g. decisões proferidas no decurso de audiências de julgamento e que obrigatoriamente constam da acta de audiência e julgamento).

Contudo, sucede que não raras vezes, as actas não estão prontas na data em que essa decisão é proferida oralmente, ficando o defensor à mercê da disponibilidade dos juízes, ou dos funcionários judiciais, para elaboração e assinatura da acta em questão, vicissitude esta que não se compadece com a índole peremptória subjacente ao prazo adjectivo para interposição de recurso.

Com a mera leitura da sentença, que muitas vezes é efectuada por súmula, os interessados, antes de consultar a sentença reduzida a escrito, não conseguem compreender integralmente o conteúdo da decisão e os respectivos fundamentos legais e factuais aduzidos na decisão proferida oralmente.

Só depois da redução a escrito e da sua leitura é que os interessados conseguem compreender a decisão (seja em despachos interlocutórios ou sentenças) judicial e os respectivos fundamentos subjacentes a essa decisão.

Nesta medida, considera-se fazer mais sentido começar a contar o prazo, a partir da data do recebimento da cópia da decisão proferida oralmente; só assim é que se consegue assegurar aos interessados um prazo completo e mais justo para a interposição do recurso.

Urge introduzir, nesta sede, uma redacção que assista de forma eficaz o direito fundamental ao recurso, garantindo certeza e segurança jurídica aos operadores jurídicos na contagem do prazo para interposição de recurso, não obstante o que já se expendeu *supra* quanto à necessidade de clarificar o alcance interpretativo e a imperiosidade de adoptar uma nova redacção para o artigo 100º, n.º 7 do CPP, proposto pela AAM.

A tudo isto acresce que o alargamento do prazo de 20 dias proposto, em sede de revisão, revela-se insuficiente em recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, os quais exigem uma árdua e morosa tarefa ao advogado, agravada pelo facto de na RAEM não imperar o princípio da oficialidade nas desgravações da prova constante dos registos magnetofónicos, o qual implica que o ónus da transcrição da prova seja assegurado pelos Tribunais, conforme sucede na jurisdição portuguesa. Veja-se a este propósito o Assento n.º 2/2003 de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, disponível para consulta *in* <http://www.dre.pt>, no qual bem se decidiu que *“Sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, em conformidade com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, a transcrição ali referida incumbe ao tribunal.”*

Ora, não sendo esta a realidade na jurisdição da RAEM mesmo por falta de meios técnicos e humanos para assegurar transcrição da prova, e incumbindo ao próprio defensor a desgravação da prova, tarefa agravada pela dificuldade adicional subjacente à tradução – ou mesmo rectificação da tradução – da prova para uma das duas línguas oficiais vigentes na RAEM,

parece-nos estarem reunidos - ainda mais na RAEM - motivos para adopção de um prazo mais alargado quando o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada, pelo que, a nosso entender, se justifica a inserção de um novo número 5 ao artigo 401º do CPP.

O alargamento do prazo para 30 dias relativo à interposição de recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada obteve já consagração legislativa no Código de Processo Penal português, concretamente no artigo 411º, n.º 4, através da redacção dada pela Lei Portuguesa n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 2007.

Nestes termos, apresentamos uma nova proposta de redacção do artigo 401º do CPP da RAEM, o qual pensamos resolver de forma adequada os problemas supra expostos, assegurando o direito ao recurso, integrador dos mais basilares princípios do processo penal e do núcleo garantístico de defesa do arguido.

**“Artigo 401.º  
(Interposição e notificação do recurso)**

1. O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta-se:
  - a) a partir da notificação da decisão,
  - b) tratando-se de sentença, a partir do depósito da sentença na secretaria;
  - c) tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, conta-se a partir da data em que tiver sido disponibilizada cópia da mesma, mediante respectiva notificação ao defensor;
2. (...)
3. O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta, podendo neste caso a motivação ser apresentada no prazo de 20 dias, contado da data da interposição, se a sentença for entregue no final da audiência ou da data do seu depósito na secretaria, o qual deve ser notificado ao defensor.
4. (...)
- 5 – Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 são elevados para 30 dias.”.

**Artigo 403.º**

A nova redacção proposta para o artigo 403º, n.º 1 do CPP mais não faz do que alargar o prazo para 20 dias, no que respeita ao direito de apresentação da resposta pelos sujeitos processuais afectados pelo recurso interposto, medida esta saudada pelos Advogados da RAEM.

Todavia, propomos, à semelhança da redacção utilizada na última revisão do CPP português a inclusão de um novo número 4, que preveja a

extensão do prazo em questão para 30 dias nos casos dos recursos que têm por objecto a reapreciação da prova gravada, à semelhança do artigo 413º, n.º 2 do CPP português, (na redacção que lhe foi dada ao pela Lei Portuguesa n.º 48/2007, de 29 de Agosto, com entrada em vigor no dia 15 de Setembro de 2007).

Esta proposta visa harmonizar o prazo por nós sugerido na redacção do novo n.º5 do artigo 401.º do CPP (*vide supra* comentário ao artigo 401º do CPP).

Conforme se explicitou *supra*, o peticionado alargamento do prazo, em recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, decorre da complexa e demorada tarefa que recai sobre o advogado no momento da transcrição da prova, nomeadamente por não imperar na RAEM o princípio da oficialidade nas desgravações da prova constante dos registos magnetofónicos (cfr. Assento n.º 2/2003 de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça português, disponível para consulta *in* <http://www.dre.pt>).

Ora, não sendo esta a realidade na jurisdição da RAEM, seja por falta de meios técnicos e humanos para assegurar transcrição da prova, e incumbindo ao próprio defensor a desgravação da prova, esta tarefa é ainda agravada pela dificuldade adicional subjacente à tradução – ou mesmo rectificação da tradução – da prova para uma das duas línguas oficiais vigentes na RAEM, parece-nos estarem reunidos - especialmente na RAEM - motivos para adopção de um prazo mais alargado quando o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada.

#### **“Artigo 403.º**

**(Resposta)**

1. *Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida*
2. (...)
3. (...)
4. *Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo estabelecido no n.º 1 é elevado para 30 dias.*

#### **Artigo 405.º**

A colegialidade da Conferência constitui ela própria uma primeira garantia do acerto no julgamento. Por conseguinte, o reforço do papel do Relator e os consequentes entraves ao acesso a uma decisão colegial, conduzem, necessariamente, ao prejuízo do carácter colectivo e equilibrado de que se

devem revestir as decisões em sede de recurso. O recurso é, em muitos casos, a mais importante garantia de defesa do arguido.

A formação dos colectivos dos tribunais superiores postula uma intervenção equilibrada de todos os juizes, sem supremacia de nenhum deles.

De ora em diante, o Relator passa a ter um poder de decisão, exercido a montante e sobre os restantes membros do tribunal, rompendo com um equilíbrio que, mais do que desejável, é absolutamente fundamental em sede de recurso. Apesar da possibilidade de recurso que o n.º 8 assegura, a verdade é que – arriscamos dizer –, mesmo que se admita que a consagração legislativa do poder do Relator para proferir decisões sumárias não conflitua com os direitos fundamentais de acesso à Justiça e de recurso em processo penal, a Conferência dificilmente irá contrariar o decidido em exame preliminar pelo Relator.

Quanto à técnica de redacção legislativa proposta para a nova composição do artigo 405º do CPP, fazemos notar que a utilização da palavra “verificada” «por despacho do relator» não tem cabimento técnico-jurídico no processo penal. Nestes termos, propõe-se que a desistência seja julgada pelo relator, com a redacção seguinte:

*“Artigo 405.º  
(Desistência)*

1. (...)

2. *A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgada por despacho do relator.”*

Artigos 408.º, 409.º, 410.º e 411.º

As propostas de revisão formuladas consubstanciam uma denegação do direito ao recurso, nomeadamente quando estes tenham por objecto a renovação da prova, nos termos do artigo 415º do CPP.

Discordamos veementemente da alteração proposta para a previsão da alínea e) do artigo 409º, a qual viria a negar, em definitivo, o direito de recurso em matéria de facto.

Se actualmente este tipo de recurso já se encontra fortemente bloqueado, com a nova proposta então o recurso sobre a matéria de facto deixaria de existir.

Isto para lá da ilogicidade da redacção do preceito pois a conferência iria julgar um recurso, quando na verdade o Tribunal superior já tivesse decidido que não haveria lugar à renovação da prova.

Retirar da proposta do artigo 410º o actual nº 2 que exige a unanimidade da conferência para rejeitar o recurso equivaleria a que a decisão do relator seria sempre aceite em conferência.

Fazemos notar o facto de o julgamento na ausência seguir regime legal diferente do julgamento à revelia, como se prevê no nº 2 do artigo 311º.

Por isso, sublinhamos a imperiosa conveniência da manutenção das disposições relativas às competências do relator e da conferência.

Isto sem prejuízo de se poder estudar melhor as questões relacionadas com as propostas dos recursos, caso nos seja concedido mais tempo para análise séria que a questão dos recursos impõe.

Na verdade, os perigos resultantes de uma revisão avulsa, apressada e descuidada do CPP que materializa apenas uma parte de todo um sistema processual, é perigosamente geradora de incongruências, caso não se atendam aos necessários cuidados técnicos de coordenação e sistematização dos preceitos, o que pode vir a criar mais problemas do que os já existentes e gerar mais injustiças e erros judiciais.

### III. CONCLUSÃO

Em todos os sistemas jurídicos, tal com em Macau, pode haver divergências quanto ao sentido, ao alcance e, também quanto à aplicação de suas normas. Contudo, tais divergências não podem ser tais que a mesma norma tenha um sentido para os advogados e outro para os Magistrados ou autoridades policiais.

Por isso há que afirmar que os advogados repudiam que a revisão do código de processo penal venha atrelada à diminuição das garantias individuais dos cidadãos.

Resulta evidente para todos que a redução das referidas garantias individuais, por si só, não são garantia de nada, no que se refere à rapidez ou qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são nenhuma concessão ou um favor do Poder. A sua observância, ao contrário, é uma exigência indeclinável e prevista na Lei Básica da RAEM e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, assinado em Nova Iorque, em 7 de Outubro de 1976.

Certas garantias do arguido surgem, assim, como pauta mínima do modelo de processo judicial adoptado na RAEM.

De modo geral, a perspectiva garantística do processo penal, não inviabiliza nem a celeridade dos procedimentos e nem a eficácia do Direito Penal. Muito pelo contrário: o respeito pelas garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes à possibilidade de descoberta da verdade material e a maturidade social na tarefa do exercício do poder judicial.

As normas dos artigos 28º a 31º da Lei Básica pressupõem a emissão de uma ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a realização de escutas telefónicas, para afastar a inviolabilidade do domicílio, tutelando direitos fundamentais dos residentes e não a qualidade, celeridade ou eficácia de uma qualquer condenação. Por isso, todas as estas normas pressupõem que seja dado a um juiz, e apenas a um juiz, o poder de autorizar os procedimentos que afectem estes direitos fundamentais.

O artigo 85º da Lei Básica refere expressamente: “Mantém-se o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente vigente.”. Por isso surge incompreensível a pergunta sobre a eliminação da instrução ou a redução do seu funcionamento e bem assim as restantes propostas que esvaziam de conteúdo a função do Juiz de Instrução Criminal.

Não nos parece que o modelo de processo adoptado na Lei Básica seja outro que não o orientado pelo princípio do acusatório. E neste modelo de processo penal, a existência de um juiz que garanta os direitos, garantias e liberdades dos residentes é essencial, tutelando-os de uma forma directa, imediata e legal.

A existência de um órgão jurisdicional com a função exclusiva de execução desta missão, o Juiz de Instrução Criminal, permite manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos pela acusação ao mesmo tempo que a sua especialização na matéria otimiza a actuação jurisdicional criminal, conduzindo à falada eficácia e celeridade dos processos.

Não se pode esquecer ainda que a fase da investigação não serve e não se dirige ao tribunal, ou ao arguido. Pelo contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, normalmente positivo, às polícias e ao Ministério Público enquanto órgão a quem compete promover e deduzir a acusação.

Nestes termos, não é despiciendo o risco de atropelo e de graves violações às liberdades individuais dos cidadãos, com especial ênfase na fase de inquérito, susceptíveis, todavia, de ocorrer noutras fases do processo penal.

Quanto às propostas de revisão consubstanciadas no alargamento dos prazos, consensualmente aceites pelos Advogados, sublinhamos que na prática, muitos dos prazos ora propostos estão já em vigor, por via da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto-Lei 55/99/M, de 8 de Outubro.

Neste termos, as propostas de maior alargamento dos prazos apresentadas por nós, designadamente a uniformização de prazos para 20 dias, e a extensão do prazo de 30 dias para interposição de recursos que tenham por objecto a reapreciação da prova gravada, conforme propomos, revestem todo o sentido e pertinência, na medida em que existe é indispensável em muitos casos proceder a traduções e não pela atribuição de um prazo cabal para exercício da defesa que irá ocorrer a prescrição de processos criminais.

O que antecede constitui a análise possível dentro do período de tempo limitado disponibilizado para a recolha de opiniões sobre um documento de consulta que contém profundas implicações no ordenamento jurídico da RAEM.

Macau, 24 de Outubro de 2011.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU